



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



PROTOCOLO DE DOCUMENTO

Setor: Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Pontão
Usuário: Ivan

Protocolo
P.055/2025

Câmara Municipal de Pontão

Emissão: Quinta-feira, 24 de julho de 2025.

Autor/Remetente(es): PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Documento(s):

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2025 – ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTÃO, INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Observação.:

Requer Tramitação em Regime Normal

Recebemos o(s) documento(s) acima relacionado(s).

Câmara Municipal de Pontão-RS

Recebido em 22/07/2025 às 14h e 15m.

Local: Secretaria da Câmara Municipal



Responsável pelo Recebimento





Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2025

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

RECEBIDO

Em

24/07/25
14:15

Acrescenta dispositivos a Lei Orgânica do Município de Pontão, institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira das emendas individuais do Legislativo na Lei Orçamentária Anual.

Art. 1º Fica inserido no art. 17 da Lei Orgânica do Município de Pontão-RS, a seguinte atribuição da Câmara de Vereadores:

“Art. 17. ...

(...)

XVII – *propor emendas individuais impositivas, em conformidade com o estabelecido pela Constituição Federal e por esta Lei Orgânica.* “

Art. 2º Fica inserido no art. 78 da Lei Orgânica do Município de Pontão-RS, a seguinte atribuição privativa do Prefeito:

“Art. 78. ...

(...)

XXXVI - *Executar as Emendas Impositivas e apontar os impedimentos de ordem técnica de acordo com o art. 71 desta Lei.*”

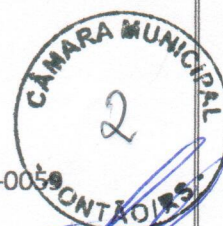
Art. 3º - Fica inserido o art. 310-A na Lei Orgânica do Município de Pontão-RS, com a seguinte redação:

“Art.310-A *É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme previsto pelo § 11 do art. 166 da Constituição Federal.*

Av. Julio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0055

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br





Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

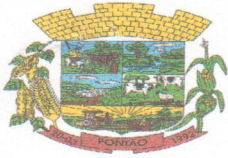
§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:





Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br





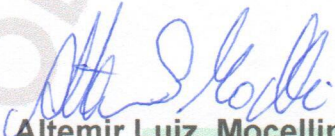
Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul

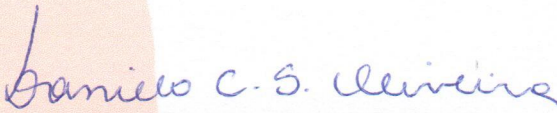


Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

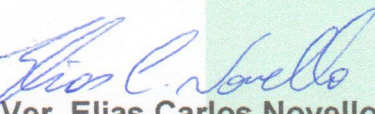
Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.


Ver. Altemir Luiz Mocellin

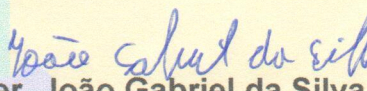
Bancada do PT


Ver. Daniela Caitano da Silva Oliveira

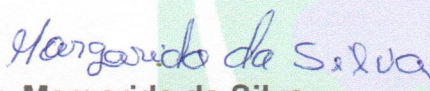
Bancada do PT


Ver. Elias Carlos Novello

Bancada do PL


Ver. João Gabriel da Silva

Bancada do União Brasil


Ver. Margarida da Silva

Ver. Maurício Fernando Muhl

Bancada do PT

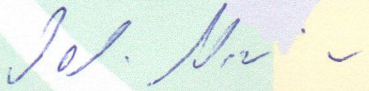
Bancada do PL


Ver. Rudimar Antônio Banaletti


Ver. Valdir Rodrigues

Bancada do União Brasil

Bancada do Pcdob


Ver. Volnir Alexandre Villes

Bancada do PCdoB

O PODER UNIDO É MAIS FORTE



Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br